



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PARECER N. : 0377/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0762/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CUJUBIM - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 01.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 769555, no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação da receita orçamentária;
- A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A4. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A5. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A6. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00084/19-GCBAA (ID 771007), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 781337) em face dos apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 797235), que concluiu que remanesceram falhas referentes aos achados A1¹, A5² e A6³.

Em seu relatório conclusivo (ID 797435), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações no valor de R\$ 59.345,88.

[...]

¹ Inconsistência das informações contábeis.

² Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

³ Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A análise foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistências das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ -148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 28.521.677,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 28.670.286,40), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio** pela **aprovação com ressalvas**:

[...]

Em decorrência das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos que não houve distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, e que impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal (não atingimento da meta de resultado primário), analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Cujubim** alcançou R\$ 50.643.801,18, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 797435), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião acerca da **Execução do Orçamento**, assim como do **Balanco Geral do Município**.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos pelo corpo técnico das contas prestadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1071 de 22.12.2017. Dotação Inicial:	41.565.472,40
		Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	52.459.121,15 <u>43.180.274,62</u> 9.278.846,53
		Créditos abertos na ordem de R\$ 5.523.284,64 (13,29% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 10,00%, mas foi alterada pela Lei 1012/2018,	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		que autorizou a abertura de créditos unilateralmente até o limite de 20%. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.230.576,68 (14,99% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias	
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS Superávit Executivo e Câmara Municipal	50.643.801,18 43.180.274,62 7.463.526,56 3.484.126,55 3.979.400,01
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: Devolução de recursos da Câmara ao Executivo	1.568.796,01 22.441.521,11 -
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,12% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	7.429.034,92 23.869.148,06
	Limite do Fundeb Mínimo de 60% Máximo de 40%	Total aplicado (98,99%) Remuneração do Magistério (65,58%) Outras despesas do Fundeb (33,41%)	12.078.303,35 8.001.433,29 4.076.870,06
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 16,07% Receita Base	3.835.531,29 23.869.148,06
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 2,60% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,60%), quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (8,41%).	555.896,58 21.413.942,25
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes livres (ajustado) Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira (ajustada)	33.882.854,90 - 59.345,88 33.944.048,50 - - 59.345,88
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado ajustado abaixo da linha	- 428.662,50 5.398.354,27 3.049.127,93
Gestão Fiscal	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado ajustado abaixo da linha	1.529.720,82 5.398.354,27 3.049.127,93
	Despesa total com Pessoal Poder	Índice: 50,72%	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Executivo (Máximo 54%)	Despesa com Pessoal RCL	21.533.395,39 42.453.005,67
Indicadores	IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (efetiva). Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, com mudança de faixa "C+" para "B". Essa situação se explica pela melhora dos indicadores i-Educação, i-Ambiental e i-GovTI, em comparação ao exercício de 2017.	C+ B

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento do qual o *Parquet* diverge, especialmente pelo cenário no qual o déficit financeiro se desenvolveu, conforme será exposto ao longo deste parecer.

Quanto aos demais pontos, o *Parquet* converge com a equipe técnica, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Inicialmente, a equipe técnica apurou déficit financeiro de R\$ 47.876,69 na fonte de recursos vinculados "Transferências de convênios da União" e de R\$ 61.193,60 na fonte de recursos livres "Outros recursos não vinculados", totalizando R\$ 109.070,29 de insuficiência financeira para cobrir obrigações ao final do exercício de 2018 (ID 769555). Vejamos:

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos a seguinte situação:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$-109.070,29 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:
- b)

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	61.193,60
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	47.876,69
Resultado (c) = (a + b)	- 109.070,29
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	-47.876,69
Outros Recursos não Vinculados	-61.193,60
Soma	-109.070,29

Acerca do déficit nas fontes vinculadas os responsáveis argumentaram que o déficit de R\$ 47.876,69, detectado na 02.13.36 – Transferência de convênios da União, estava suportado pelo superávit de R\$ 119.436,56 na fonte 02.13.00 – Sem detalhamento da destinação de recursos, *litteris*:

Conforme análise técnica desta corte em relação às Fontes de Recursos, observamos que o detalhamento da fonte de recursos 02.13.00 que não estavam desdobradas na conta banco (disponibilidade), mas que integram o saldo da fonte detalhada e 02.13.36 e 02.12.37 deixaram de ser considerada para efeito de apuração dos saldos, visto que os detalhamentos por fonte são desdobrados por detalhamento somente quando comprometidas pela Liquidação da despesa, ficando na fonte principal 02.13 .00 até esse momento do estágio da despesa.

Dessa forma ao analisarmos o Anexo 05 - RGF podemos verificar que a fonte 02.13.00 possui o saldo para cobrir todos os seus detalhamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

Na análise dos esclarecimentos, a equipe técnica entendeu que assistia razão aos responsáveis, tendo superado a insuficiência financeira nesse ponto, *verbis*:

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade Financeira, verificou-se que a fonte de recursos primária 02.13.00 possui um saldo financeiro de R\$ 119.436,56, saldo suficiente para cobertura da fonte secundária que apresentou déficit financeiro de R\$ 47.876,69.

Depreende-se da análise técnica que, de fato, ao desconsiderar o detalhamento da fonte principal 02.13.00, as disponibilidades nela constante são suficientes para suportar as obrigações correspondentes, o que indica que não subsiste o déficit inicialmente indicado.

Em relação à insuficiência financeira na fonte de recursos livres, apurada no valor de R\$ 61.193,60, em sede de defesa (ID 781337) os responsáveis argumentaram que, por falta de uma fonte específica para controlar os “recursos de terceiros – retenções de pagamentos”, não houve a vinculação das disponibilidades que deveriam fazer frente às obrigações registradas na fonte que se mostrou deficitária. Afim de demonstrar o quantum de disponibilidades encontra-se nessa situação, a defesa indicou o **grupo de contas “21881⁶”**, denominado “valores restituíveis – consolidação”, *verbis*:

Com relação aos Recursos não vinculados e não detalhados, referidos valores referem-se na coluna DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS OS Recursos de Terceiros - Retenções de Pagamento, que são apropriados no momento do Pagamento da Despesa orçamentária, todavia devido até o exercício de 2018, não existir uma fonte de recursos para controlar esses recursos em conta bancária, considerando que referidos valores ficavam depositados na conta banco, os mesmos são evidenciados no Anexo 05, como disponibilidade da Fonte Original da Despesa, sendo a obrigação financeira, **impossibilitada dessa vinculação**, era evidenciada na fonte de outros recursos não vinculados.

⁶ O grupo de contas é denominado “valores restituíveis – consolidação”. O grupo de contas é dividido nos subgrupos “Consignações”, “depósitos Judiciais” e “depósitos não Judiciais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os referidos valores estão evidenciados no Balancete de Verificação no **Grupo 21881**, bem como no Balanço Patrimonial, nas contas do Passivo Circulante (Outros Depósitos - Valores Restituíveis)

A partir do Exercício de 2019 a Secretaria do Tesouro Nacional criou uma fonte de recursos específica para controle dessas retenções, os quais conseguirão evidenciar sem afetar o Grupo de Forma Sintética-Recursos Não Vinculados, do Anexo 05 - RGF.(grifei)

Em sua análise, a equipe técnica sintetizou os argumentos e manifestou-se da seguinte forma:

Esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Com relação a fonte de recursos ordinários e não detalhados, a insuficiência se refere a retenções de pagamentos que são apropriados no momento do pagamento da despesa orçamentária, contudo, por não existir até o exercício de 2018, uma fonte específica para controlar esses recursos em conta bancária e considerando que estes recursos ficavam depositados em conta bancária, sendo evidenciados no Anexo 05, como disponibilidade da fonte original da despesa, impossibilitando a vinculação, sendo demonstrado na fonte de recursos “outros recursos não vinculados”.

A partir do exercício de 2019 a Secretaria do Tesouro Nacional criou uma fonte de recursos específica para o controle dessas retenções, os quais conseguirão evidenciar sem afetar o Grupo de Forma Sintética – Recursos não Vinculados, do Anexo 05 do RGF.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Com referência ao déficit na conta outros recursos não vinculados (ordinários), conforme consulta ao Sigap Contábil, verificou-se que ao final do exercício, a conta informada 21881 e subcontas apresentou um saldo de R\$ 1.847,72, valor este que se deduzido do déficit financeiro apurado nos recursos ordinários, ainda sim, apresentará déficit financeiro no valor de R\$ 59.345,88 (R\$61.193,60 – 1.847,72).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

Sigap		BALANCETE VERIFICAÇÃO					
		Prefeitura Municipal de Cujubim					
		MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO/0 - REMESSA: Consolidada Encerrada					
Nível	Código	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
S6	21881030000000000000	DEPOSITOS JUDICIAIS	-1.370,72	0,00	477,00	-1.847,72	
A7	21881030100000000000	DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINACAO JUDICIAL	-1.370,72	0,00	477,00	-1.847,72	
S6	21881040000000000000	DEPOSITOS NAO JUDICIAIS	-1.820,28	1.820,29	0,01	0,00	
A7	21881040100000000000	DEPOSITOS E CAUCOES	0,00	0,01	0,01	0,00	
A7	21881040500000000000	DEPOSITOS A TRANSFERIR	-1.820,28	1.820,28	0,00	0,00	

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis **não foram suficientes para a descaracterização da situação encontrada, pois, ainda remanesceu um déficit financeiro de R\$ 59.345,88 nos recursos ordinários.** (grifei)

De pronto, entendo relevante trazer à colação excerto do balancete de verificação de modo que se contemple a integralidade das contas que compõe o grupo 21881, indicado pela defesa:

Sigap		BALANCETE VERIFICAÇÃO					
		Prefeitura Municipal de Cujubim					
		MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO/0 - REMESSA: Consolidada Encerrada					
livel	Código	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
3	21800000000000000000	DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	-458.102,57	994.651,22	933.007,59	-396.456,94	
4	21880000000000000000	VALORES RESTITUIVEIS	-451.438,53	611.348,00	536.767,75	-376.858,28	
5	21881000000000000000	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDACAO	-451.438,53	611.348,00	536.767,75	-376.858,28	
6	21881010000000000000	CONSIGNACOES	-448.247,53	609.527,71	536.290,74	-375.010,56	
7	21881010100000000000	RPPS - RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	-162.753,94	229.496,88	164.613,99	-97.871,05	
7	21881010200000000000	CONTRIBUICAO AO RGPS	-37.845,32	13.248,55	62.406,08	-87.002,85	
7	21881010300000000000	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	-8.872,07	7.079,88	1.746,68	-3.538,87	
7	21881010400000000000	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	-57.178,45	167.331,66	111.415,32	-1.262,11	
7	21881010800000000000	ISS	0,00	0,01	0,01	0,00	
7	21881010900000000000	OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	0,00	0,01	0,01	0,00	
7	21881011000000000000	PENSAO ALIMENTICIA	-5.084,03	9.991,44	4.907,41	0,00	
7	21881011300000000000	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	-8.124,41	73,07	2.645,85	-10.697,19	
7	21881011500000000000	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-159.895,02	177.424,10	181.773,33	-164.244,25	
7	21881019900000000000	OUTROS CONSIGNATARIOS	-8.494,29	4.882,11	6.782,06	-10.394,24	
6	21881030000000000000	DEPOSITOS JUDICIAIS	-1.370,72	0,00	477,00	-1.847,72	
7	21881030100000000000	DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINACAO JUDICIAL	-1.370,72	0,00	477,00	-1.847,72	
6	21881040000000000000	DEPOSITOS NAO JUDICIAIS	-1.820,28	1.820,29	0,01	0,00	
7	21881040100000000000	DEPOSITOS E CAUCOES	0,00	0,01	0,01	0,00	
7	21881040500000000000	DEPOSITOS A TRANSFERIR	-1.820,28	1.820,28	0,00	0,00	

Como se pode observar, os responsáveis alegaram, em suma, que o déficit nas fontes livres decorreu do fato que as disponibilidades (recursos de terceiros) são apropriadas apenas no momento do pagamento da despesa orçamentária.

Em face desse argumento, o corpo técnico consultou o Sigap e concluiu que o grupo de contas 21881, indicado na defesa, possuía saldo de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.847,72. Contudo, não se manifestou sobre os demais valores registrados no citado grupo a título de Consignações (R\$ 375.010,56⁷).

O MPC, buscou junto à equipe técnica a razão da inadmissibilidade dos recursos registrados como Consignações, tendo sido esclarecido que tais valores já estavam comprometidos, tanto que presentes no passivo circulante (obrigações), como alegado pelos próprios responsáveis. No caso dos depósitos judiciais, a equipe técnica entendeu que, ao final dos processos referentes aos depósitos, dependendo do desfecho da lide, a Municipalidade poderá lançar mão dos valores, pelo que admitiu a sua dedução no déficit apurado.

À luz desses esclarecimentos técnicos, o MPC entende pela manutenção da impropriedade atinente ao Achado A5, concluindo pela **existência de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira para suportá-las**, no valor de R\$ 59.345,88 (R\$ 61.193,60 – R\$ 1.847,72).

Ocorre que, inobstante à patente existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres, a equipe instrutiva, baseando-se na inexpressividade ou imaterialidade da impropriedade, sopesou que a falha não representa que houve desequilíbrio das contas (fl. 65 e 72, ID 797435), *in verbis*:

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, exceto pela insuficiência financeira de R\$ 59.345,88 na fonte de recursos ordinários, contudo, tal valor representa 0,001% do total da receita arrecada do exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município.

[...]

8.2.2. Fundamentos para a opinião modificada acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

⁷ **Composição do subgrupo CONSIGNAÇÕES:** RPPS - retenções sobre vencimentos e vantagens, R\$ 97.871,05; contribuição ao RGPS, R\$ 87.002,85; encargos sociais - outras entidades, R\$ 3.538,87; imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, R\$ 1.262,11; retenções - entidades representativas de classes, R\$ 10.697,19; retenções - empréstimos e financiamentos, R\$ 164.244,25; outros consignatários, R\$ 10.394,24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos capítulos 3 do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião modificada:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações no valor de R\$ 59.345,88.

Ressalta-se que embora tenha sido apurada uma insuficiência financeira de R\$ 59.345,88 na fonte de recursos ordinários, contudo, tal valor representa **0,001%** do total da receita arrecada do exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município e como também não compromete o equilíbrio financeiro do Município.

Os alertas, as determinações e as recomendações referentes a essas ocorrências dirigidas a Administração estão registradas no Capítulo 7 do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

Como se verifica, a ponderação feita pela unidade técnica é a de que a insuficiência na fonte de recursos não vinculados, na quantia de R\$ 59.345,88, equivale a apenas 0,001% da receita realizada em 2018, não apresentando, portanto, relevância do contexto geral das contas.

Todavia, o Ministério Público de Contas entende que o argumento utilizado pelo corpo técnico é incapaz de fundamentar posicionamento pela aprovação das contas, pois, na visão do *Parquet*, balizas percentuais ou critérios de materialidade não podem afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios da legalidade (art. 37, CF) e do equilíbrio fiscal estampado na LRF (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Na visão do *Parquet* o percentual não é base para considerar-se insignificante a insuficiência financeira do exercício, tendo em vista que o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio, findando claro que a mitigação da impropriedade à luz de tal argumento não encontra suporte legal ou jurisprudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

A saber, no entendimento do Ministério Público de Contas é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do Município ao final do exercício anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício sob apreciação, bem como examinar qual foi o papel do chefe do Poder Executivo, ao longo do exercício, afim de constatar se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Neste sentido, registro de antemão que o Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira foi reeleito e que o exercício sob exame representa o segundo ano do segundo mandato, o que indica que os resultados obtidos não foram impactados por ações de gestores anteriores.

Ademais, ao perquirir a situação financeira do Município no final do ano anterior (exercício 2017, processo 1583/2018), percebe-se que o Gestor encerrou o primeiro ano do segundo mandato com um considerável superávit financeiro ajustado nas fontes livres (R\$ 2.823.478,78), o que demonstra que o exercício em voga iniciou-se com significativo montante de recursos livres em caixa.

Além disso, outras condições favoráveis foram observadas ao longo do exercício de 2018.

Conforme se depreende do relatório conclusivo (fl.9, ID 797435), no exercício de 2018 o resultado orçamentário foi surpreendentemente expressivo, indicando que houve um incremento de 160,18% no resultado orçamentário, quando comparado ao ano anterior (2017):

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	37.069.205,47	39.419.831,01	40.525.657,13	42.727.858,35	44.843.232,47
2. Despesas Correntes	29.897.084,79	34.941.386,59	35.353.740,86	38.942.203,44	38.343.407,86
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	7.172.120,68	4.478.444,42	5.171.916,27	3.785.654,91	6.499.824,61
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	230.000,00	547.543,17	1.942.046,54	5.800.568,71
5. Despesas de Capital	4.246.346,13	3.598.988,24	4.471.075,92	2.859.188,88	4.836.866,76
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-4.246.346,13	-3.368.988,24	-3.923.532,75	-917.142,34	963.701,95
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	37.069.205,47	39.649.831,01	41.073.200,30	44.669.904,89	50.643.801,18
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	34.143.430,92	38.540.374,83	39.824.816,78	41.801.392,32	43.180.274,62
9. Resultado Orçamentário (7-8)	2.925.774,55	1.109.456,18	1.248.383,52	2.868.512,57	7.463.526,56

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Também, a equipe técnica observou que houve um excelente desempenho na arrecadação das receitas. Vejamos excerto do relatório conclusivo (fl. 10, ID 797435), nesse sentido:

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 50.643.801,18, o equivalente a 121,84% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	41.565.472,40	44.843.232,47	107,89
Receita Tributária	1.976.872,60	2.438.587,47	123,36
Receita de Contribuições	3.258.995,70	2.663.855,52	81,74
Receita Patrimonial	2.842.803,17	2.423.357,66	85,25
Receita de Serviços	0,00	189.992,60	0,00
Transferências Correntes	33.486.800,93	36.917.792,40	110,25
Outras Receitas Correntes	0,00	209.646,82	0,00
Receitas de Capital	0,00	5.800.568,71	0,00
Alienação de bens	0,00	273.800,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	5.526.768,71	0,00
Total	41.565.472,40	50.643.801,18	121,84

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observamos **excelente desempenho na arrecadação da receita**, apresentando 121,84% da previsão atualizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

Ainda neste sentido, a equipe técnica constatou que houve um aumento nominal e percentual da Receita Corrente Líquida no exercício analisado em relação aos anteriores, *verbis*:

Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2018) houve um aumento da RCL em valores nominais. Já em valores constantes, verifica-se que houve queda entre 2014 e 2017 e um crescimento real de 6,60% entre 2017 e 2018 em 6,60%.

Ora, a defesa apresentada não logrou justificar o malfadado resultado, além do mais, não se pode atribuir o déficit financeiro remanescente à existência de condições desfavoráveis⁸ ou alheias à vontade do Gestor. *In casu*, o que se observa da gestão financeira do Município, é que, possivelmente, pela falta de planejamento, houve uma piora relevante na situação financeira do ente no exercício em questão.

Nesse sentido há que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas⁹, que estabelece que a rejeição das contas do Chefe do Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, se dará quando houver **“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”**, resultando em **“distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”**, situação que se configura no presente caso.

Nessa linha de posicionamento, sendo constatado o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da

⁸ Como a exemplo: Insuficiência financeira herdada de outras gestões e/ ou decorrente de queda da arrecadação da receita.

⁹ Art.47. [...]

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administração” (art. 47, §4º, RITCER), opina-se, *in casu*, pela reprovação das contas, **porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros**, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas, como se verifica dos julgados abaixo:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Portanto, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina o MPC pela **não aprovação das presentes contas**.

No que concerne à **inconsistência das demonstrações contábeis**, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade instrutiva, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 797235), no qual os técnicos da Corte, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresentam os fundamentos de sua opinião pela permanência da divergência no valor de R\$ -148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem (ID781337) que na prestação de contas do exercício de 2017 houve por parte da equipe técnica apontamento de inconsistência na conta Superávit ou Déficit Acumulado do Exercício Anterior por parte da equipe técnica e que essas correções/alterações foram promovidas no decorrer do exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2018, alterando o saldo no Balanço Patrimonial da coluna do exercício anterior, de forma que não afetasse os resultados do exercício.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quando constatado erro em exercícios anteriores, este deve ser realizado em conta de ajustes de exercício anteriores (a qual registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser

Igualmente, o MPC robor a análise de esclarecimentos (ID 797235) que apontou o **não atendimento das seguintes determinações** emanadas pela Corte de Contas por ocasião da prestação de contas dos exercícios de 2016 e 2017:

1.(Acórdão APL TC 0302/18, Item VIII, Processo n. 01475/17). Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.(Acórdão APL TC 0302/18, Item IV, Processo n. 01475/17). Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências visando à regularização das diversas situações encontradas ao longo do Relatório

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (2,60% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016¹⁰ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de

¹⁰ A equipe técnica considerou que a determinação constante no **item IV do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/2018**, está em andamento, em razão da Administração encontrar-se dentro do prazo de atendimento, porquanto o Acórdão APLTC 00460/18 transitou em julgado já no início do exercício atual (2019), em 08.01.2019 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 710073 do processo 1583/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Contudo, não foi definida responsabilidade do Prefeito acerca desta falha, não devendo ser incluída tal impropriedade no rol de falhas que ensejam reprovação às presentes contas de governo, haja vista que não foi assegurado sobre essa impropriedade a ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando o potencial ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixando de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativa.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas a fim de alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹¹, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (4,5) a meta projetada para o exercício (4,3), há ainda muito o que evoluir na educação (Proc. 1583/2018).

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil,

¹¹ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3110/2017).

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a serem aferidas nos exercícios futuros.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 797435) sugeriu alguns **alertas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno** Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (ID 745974).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes, em especial a abaixo grifada:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 59.345,88 em descumprimento aos artigos 1º, § 1º e 9º, c/c o artigo 50, I e II, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00;

ii. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ -148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 28.521.677,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 28.670.286,40), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Não atendimento das seguintes determinações da Corte de Contas: 1.(Acórdão APL TC 0302/18, Item VIII, Processo n. 01475/17). Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.(Acórdão APL TC 0302/18, Item IV, Processo n. 01475/17). Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências visando à regularização das diversas situações encontradas ao longo do Relatório.

2. expedição de determinação ao gestor para que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 762/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

3. determinar a administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 67 – ID 797435).

Este é o parecer.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Outubro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS